



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 14

de 13 / 10 / 94

Processo n.º 16.831

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 34

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Retifica competência privativa da Câmara Municipal sobre os seus cargos e vencimentos respectivos.

Arquive-se

Champanha
Diretor

25 / 10 / 94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pl. 02
Proc. 6331
P. 1

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																				
PELOJ 34	CJR (legislação e mérito)	<i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/09/94	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto apazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto apazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	20 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto apazado	07 dias	03 dias																				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Destefi</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/09/94	<i>Destefi</i> Presidente 13/09/94	<i>Destefi</i> Relator 13/09/94

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

03
Pres. 1683
10/02

PUBLICADO
em 16/09/1994

16831 S194

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO (1º turno)
[Signature]
Presidente
20/9/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR (legislação e mérito)
[Signature]
Presidente
13/9/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO (2º turno)
[Signature]
Presidente
11/10/1994

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIÁ Nº 34

Retifica competência privativa da Câmara Municipal sobre os seus cargos e vencimentos respectivos.

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 13. (...)
(...)"

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários;"

(...)"

"Art. 14. (...)
(...)"

XV - criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos;"

Art. 2º O art. 47 e seus itens da Lei Orgânica de Jundiá são revogados.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]

[Signature]
HADDAD

Sala das Sessões, 8-9-94

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

az/ss

216 x 216 mm

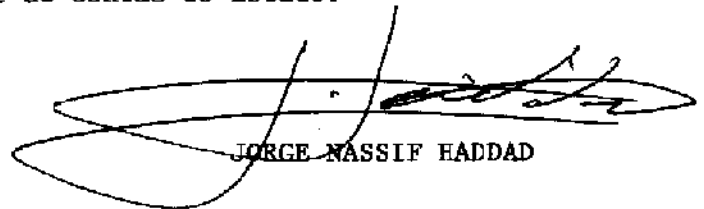
SG



(PELOJ nº 34 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa retificar a Lei Orgânica de Jundiaí relativamente à competência sobre cargos, vencimentos e serviços privativos da Câmara Municipal, em atenção a questões surgidas na interpretação do assunto pelo Tribunal de Contas do Estado.



JORGE NASSIF HADDAD

*

az/ss

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

**TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 10. O número de Vereadores será fixado por decreto legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições, nos termos da Constituição Federal. (ver ...)

Art. 11. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 12. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**CAPÍTULO II
Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plano plurianual, e lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma de lei;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

- XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII - aprovar e alterar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;
- XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma de seu Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar subsídios e verba de representação do Prefeito, verba de representação do Vice-Prefeito e subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, antes da realização das eleições municipais, obedecidas as normas da Constituição Federal;
- VIII - criar comissões especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- IX - requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração, as quais deverão ser prestadas no tempo final de quinze dias corridos, a contar do recebimento do requerimento; caso não se cumpra esse prazo, o Prefeito ficará sujeito às penas previstas;
- X - convocar os Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades parastatais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII - decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 20, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão;
- XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.
- XV - propor a criação ou a extinção dos seus cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XVII - conceder títulos honoríficos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

CAPÍTULO III Dos Vereadores

Seção I - Da Posse

Art. 15. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Seção II - Da Licença

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - em caso de moléstia devidamente comprovada ou em caso de gravidez;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º A licença prevista nos incisos II e III depende de aprovação do Plenário.

Art. 17. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção IV - Da Inviolabilidade

Art. 18. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro dos limites do Município.

Seção V - Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 19. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de

XIV - Código Ambiental.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto no caso do inciso V, que exige aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

(ver anexos)

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

Parágrafo único. A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. (redação alterada pela ELOJ nº 12, 28-6-94)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.

Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei assinado por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LOM Nº 36

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 34

PROCESSO Nº 16.831

De autoria do nobre Vereador Jorge Nasif Haddad, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal retifica competência privativa da Câmara Municipal sobre os seus cargos e vencimentos respectivos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05/08 e atende ainda ao artigo 42, inc. I da L.O.M., que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que o Vereador possa apresentar a matéria.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, L.O.M. c/c o artigo 29, "caput" da C.F.), e quanto à iniciativa que é concorrente, consoante dispõe o artigo 42, incisos I e II da Carta Municipal.
2. A matéria é de emenda à Lei Orgânica Municipal, pois busca retificar competência privativa da Câmara Municipal sobre os seus cargos e vencimentos respectivos, e expressos nos artigos 13, inc. XII; 14, inc. XV e artigo 47 e seus itens, todos da Carta Municipal. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

1. Deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, por tratar a proposta de adequação de dispositivos conflitantes.
2. Com o parecer da Comissão mencionada, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I., L.O.M., c/c o artigo 42, § 1º da L.O.M., obedecendo-se ainda aos §§ 2º e 3º do artigo citado.
3. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, em 02 turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez)

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

10
16831

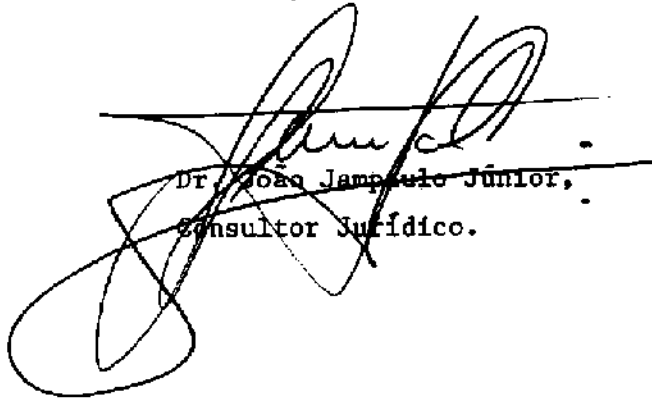
CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer-LOM nº 36 - fls. 02)

dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 1994



Dr. João Jampelo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.831

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 34, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que retifica competência privativa da Câmara Municipal sobre os seus cargos e vencimentos respectivos.

PARECER Nº 1.306

Busca a presente proposição retificar competência privativa da Edilidade de dispor sobre os seus cargos e vencimentos respectivos, alterando, para tanto, os artigos 13 e 14 da Carta Municipal, bem como revogando o art. 47 e seus itens.

A Consultoria Jurídica da Casa, consoante esclarece o seu Parecer LOM Nº 36, às fls. 09/10, considera a matéria revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, eis que está ela amparada na própria Lei Maior Municipal - art. 6º; art. 42, I, e II; art. 13, XII; art. 14, XV e art. 47 -, sendo própria, portanto, da deliberação da Câmara, que deve disciplinar a questão abordada.

Assim, no que concerne ao quesito juridicidade, nada vislumbramos que possa incidir sobre o projeto em tela. Relativamente ao mérito, âmbito ao qual também nos devemos manifestar, amparados no princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, temos que é importante para o Legislativo, como ente autônomo que é, disciplinar seu quadro de pessoal, criando e extinguindo cargos e empregos públicos bem como vencimentos e salários. Nesse sentido a previsão da proposta agora analisada é completa, e faz valer na prática a verdadeira separação dos Poderes assegurada na Carta da República - art. 2º -, na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Isto posto, acolhemos a iniciativa em seus termos e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.1994

APROVADO EM 13.09.94

*
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO/AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



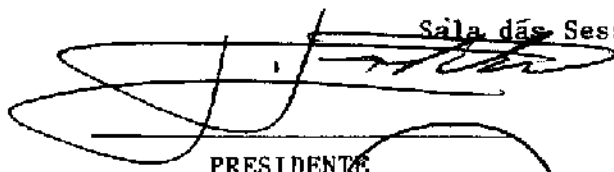
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 34 (2º Turno)
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

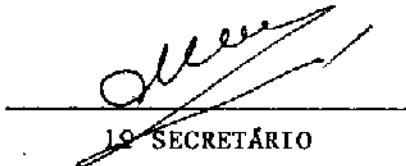
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI			X
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		01

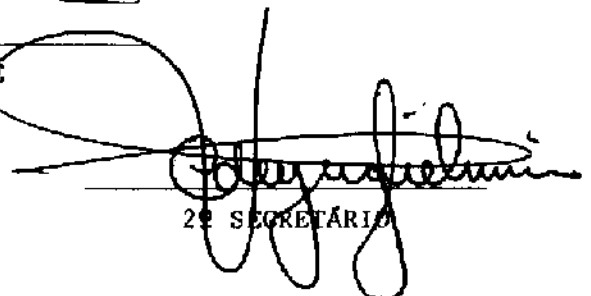
R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 11/10/94



PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 14, DE 13 DE OUTUBRO DE 1994

Retifica competência privativa da Câmara Municipal sobre os seus cargos e vencimentos respectivos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de outubro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 13. (...)

(...)

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários;"

(...)

"Art. 14. (...)

(...)

XV - criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos;"

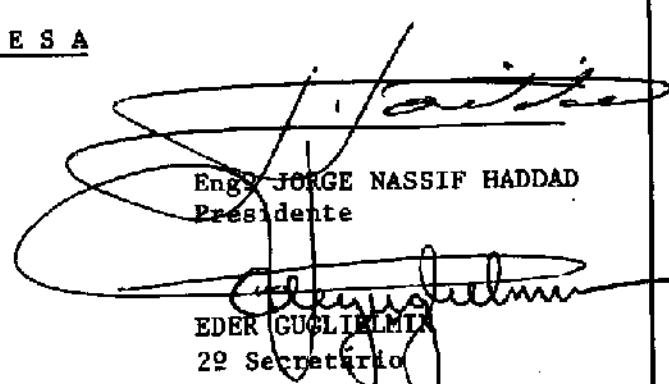
Art. 2º O art. 47 e seus itens da Lei Orgânica de Jundiaí são revogados.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em 13 de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (13.10.1994).

A M E S A


Dr. AYLTON MARIO DE SOUZA
1º Secretário


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUILIELMIN
2º Secretário

*

5
16.831



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

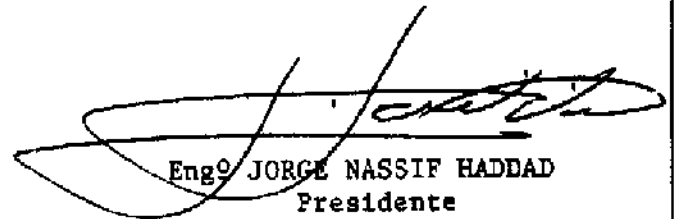
Of. PM 10.94.19
Proc. 16.831

Em 13 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 14, promulgada pela Mesa do Legislativo na presente data.

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

SS

25 x 375 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

IOM 21-10-1994

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ
Nº 14, DE 13 DE OUTUBRO DE 1994

Retifica competência privativa da Câmara Municipal sobre os seus cargos e vencimentos respectivos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de outubro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com estas alterações:

“Art. 13. (...)

(...)

XII — criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários”;

(...)

“Art. 14. (...)

(...)

XV — criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos”;

Art. 2º — O art. 47 e seus itens da Lei Orgânica de Jundiaí são revogados.

Art. 3º — Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (13.10.1994).

A MESA

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Dr. AYLTON MARIO DE SOUZA
1º Secretário

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

IOM 25-10-1994 (retificação)

Na Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 14

no proposto inciso XII do art. 13, constante do art. 1º.

onde se lê: vencimentos e salários”;

leia-se: vencimentos e salários;”

no proposto inciso XV do art. 14, constante do art. 1º.

onde se lê: respectivos vencimentos”;

leia-se: respectivos vencimentos;”

no fecho,

onde se lê: Dr. AYLTON MARIO DE SOUZA

leia-se: Dr. AYLTON MARIO DE SOUZA

*

vsp-ss



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 17
Proc. 16831
DIT

Of. CMD 11/94/25
Proc. nº 16.831

Em 21 de novembro de 1994

Exmo. Sr.

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

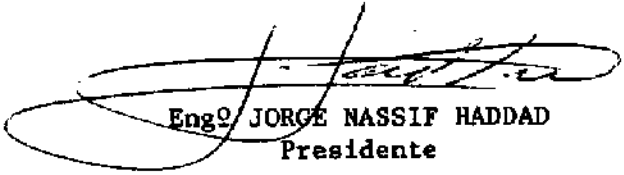
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo-SP

Ref.: Encaminha cópia da ELOJ
14/94.

Reportando-nos às recomendações sobre as contas de 1991 desta Casa - Proc. TC-006916/026/92 - e ao item "providências" (fls. 5/7) de nossa justificativa de 9/9/94 sobre as citadas recomendações (protocolada sob nº 021930), a V.Exa. encaminhamos a cópia anexa da EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 14, de 13 de outubro de 1994, que retifica competência privativa da Câmara Municipal sobre os seus cargos e vencimentos respectivos.

Servimo-nos da oportunidade para apresentar protestos respeitosos e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

88

28 x 35 mm

SG

